



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720035/2011-63
RESOLUÇÃO	1202-000.281 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COTIA TRADING S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância para que outra seja proferida com apreciação das razões de defesa não analisadas no primeiro acórdão.

Sala de Sessões, em 10 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Felliipe Honorio Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin (substituto[a] integral), Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por COTIA TRADING S/A visando reformar o acórdão nº 1263.203, proferido em 14/02/2014 pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro. A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008

LUCRO REAL. REVERSÃO DE CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI DE PERÍODOS ANTERIORES. APROPRIAÇÃO COMO DESPESA. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível a apropriação como despesa com tributos a reversão de crédito-prêmio de IPI de períodos anteriores, mormente quando os referidos créditos não foram oferecidos à tributação no período de apuração a que se referiam.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2008

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Trata-se de exigências de IRPJ e de CSLL do ano-calendário 2008 formalizadas pela autoridade competente a partir da constatação que a Contribuinte fiscalizada deduziu despesas que restaram, no sentir do fisco federal, indedutíveis para a apuração do imposto e contribuição constituídos.

Por economia processual e por bem retratar os fatos ocorridos até a data da sua prolação, adoto o relatório do acórdão recorrido, complementando-o em seguida, com os fatos supervenientes:

Relatório

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 186 a 198, lavrado pela DRF/VIT, no qual consta a exigência de:

- Imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ, cód. 2917, no valor de R\$ 146.116,45, somados a multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora; e
- Contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, cód. 2973, no valor de R\$ 61.241,92, somados a multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 191, e do termo de verificação fiscal de fls. 180 a 185, o lançamento de IRPJ se deve a glosa de despesas não comprovadas, no valor de R\$ 689.258.619,53, relativas ao estorno da receita de crédito prêmio de IPI somadas a atualização monetária dos tributos federais em aberto.

A autuada teria escriturado tributos a compensar no período de 2002 a 2004, decorrentes de autorização judicial para compensação de crédito prêmio de IPI com outros tributos administrados pela Receita Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.50.01.0018128.

Como decorrência, a sociedade impetrou o Mandado de Segurança nº 2004.50.01.0017988 pleiteando a não incidência do IRPJ e da CSLL no registro do direito creditório que lhe foi assegurado, não sendo, no entanto, concedida a segurança, não sendo autorizado que deixasse de incluir o crédito prêmio de IPI dentre suas receitas tributáveis pelo IRPJ e pela CSLL.

Em novembro de 2008, sobreveio decisão judicial, revogando a autorização concedida em 2001, com a qual foi retirada a autorização para compensar o crédito-prêmio de IPI com outros tributos.

Diante desse fato, a fiscalizada efetuou em 2008 o estorno da receita com crédito-premio do IPI, contabilizados como receita no período de 2002 a 2004, declarando-as como despesas operacionais no item 14 (Demais Impostos, Taxas e Contribuições, exceto IR e CSLL), da ficha 05, da DIPJ do ano-calendário de 2008), somando ainda a respectiva atualização pelos juros SELIC até o referido ano-calendário.

A autoridade fiscal efetuou a glosa das despesas declaradas como estorno do crédito prêmio de IPI de outros anos e dos respectivos juros SELIC, por ausência de previsão legal para o lançamento como despesas operacionais do ano calendário de 2008, apurando nova base de cálculo do lucro real para apuração do IR e da CSLL.

A autuação apresenta como fundamento legal os artigos 249, inciso I, 251, parágrafo único, 299 e 300, do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda RIR/99).

Cientificada em 05/03/2011, conforme AR de fl. 199, a interessada apresentou em 04/04/2011 impugnação de fls. 207 a 227, acompanhada dos documentos de fls. 229 a 682, nas quais, alega, em síntese, que:

- 1) a reversão da receita de crédito-prêmio de IPI em 2008 foi feita em atendimento ao quanto determinam as normas que regem a apuração dos lucros líquido e tributável. Por esse motivo, a glosa dos valores pela Fiscalização carece de fundamento legal;
- 2) a dedução feita em 2008 tem origem na receita oferecida à tributação entre os anos de 2002 a 2004. Isso foi feito porque o acréscimo que era provável quando

houve a tributação da parcela passou a ser incerto no ano em que se deu a reversão e, mesmo que ainda viesse a se concretizar, seria obtido unicamente para aproveitamento em exercícios futuros. Desse modo, constatado que os montantes considerados como receita líquida e certa entre 2002 e 2004 não mais se qualificavam como tal, procedeu-se ao regular e necessário ajuste, com a reversão do que antes fora indevidamente tido como acréscimo patrimonial;

3) a glosa procedida pelas autuações fiscais em causa anula o ajuste havido e implica considerar acréscimo patrimonial receitas que não apenas encontravam-se sub-júdice como eram manifestamente incertas ao menos no ano em que revertidas, implicando tributação sobre realidade distinta do lucro ou renda.

Requeru o cancelamento integral das autuações, bem como o retabecimento dos saldos de prejuízo fiscal e da base negativa glosadas.

É o relatório.

A DRJ, conforme antes assentado, considerou improcedente a impugnação e ratificou as exigências formalizadas pela autoridade fiscal.

Cientificada do acórdão de impugnação em 29/03/2014 (Termo de Ciência por Decurso de Prazo, fl. 909), a ora Recorrente apresentou em 24/03/2014 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 907), antes da ciência formal do acórdão recorrido, o recurso voluntário de fls. 604 a 632, com os documentos a ela anexados (fls. 636 a 906).

Por meio do apelo, a Recorrente ratifica os argumentos de mérito apresentados em sede de impugnação e contesta a decisão proferida pela DRJ, sustentando que a autoridade julgadora teria se investido, indevidamente, de autuante e modificado os fundamentos fáticos e jurídicos da autuação fiscal.

Sustenta a Recorrente que a autuação fiscal foi lastreada na falta de base legal para justificar a reversão em 2008 das receitas que teriam sido auferidas e registradas entre 2002 e 2004, ao passo que o acórdão da DRJ teria se utilizado de fundamentação diversa.

Afirma que no primeiro grau de julgamento, restou assentado que a reversão não poderia ser registrada em razão do crédito-prêmio de IPI não ter sido apropriado como receita entre 2002 e 2004.

Ainda segundo a Recorrente, a questão da forma como posta pela DRJ choca-se frontalmente com as assertivas da fiscalização, que jamais negou que o crédito prêmio de IPI foi apropriado como receita e, como tal, tributado entre 2002 e 2004.

Aduz que a autoridade julgadora do processo administrativo não tem competência para alterar a fundamentação legal e fática exposta no lançamento de ofício, ainda que considere haver motivação diversa para a exigência de tributos na mesma situação examinada.

Declara que se a autoridade julgadora considera que a exigência perpetrada pelo fisco foi formulada em desacordo com as regras, fica obrigada a declará-las improcedentes, ainda

que considerem que exista fundamento diverso para a exigência de tributos na mesma situação examinada.

Concatena que se assim não procederem, autuariam fora dos limites da competência atribuída por lei, consistente no exame do lançamento de ofício, praticando ato administrativo ilegal por desvio de finalidade.

Conclui afirmando que a atuação da autoridade julgadora além dos limites de verificação da procedência ou improcedência do lançamento constitui ato ilegal que justifica o cancelamento da exigência por desvio de finalidade e infração ao previsto no art. 146 do CTN.

Ilustra que em casos análogos o CARF tem cancelado exações fundadas em justificativas improcedentes mesmo que a autoridade julgadora considere possível o enquadramento da situação em outra disposição normativa.

Finaliza pleiteando a manutenção dos fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido para que seja cancelada a exigência fiscal, afastando-se as inovadoras ilações feitas a pretexto de manter a acusação fiscal por ausência de competência legal para assim procederem as autoridades julgadoras.

No mérito, sustenta que seu procedimento de reversão em 2008 de supostas receitas tributadas entre 2002 e 2004 foram pautadas pela regularidade. Apresenta laudos emitidos pela Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda (DELOITTE) e KPMG Transnational Tax Services Ltda. (KPMG) que convalidariam seu proceder.

Afirma que a DRJ teria se equivocado ao considerar que as receitas de crédito-prêmio do IPI não teriam sido registradas nos anos-calendário 2002 a 2004.

Demonstra que, embora os valores relativos ao crédito-prêmio de IPI tenham sido registrados como custo, foram lançados a crédito na respectiva conta, reduzindo o custo anual e, por via de consequência, aumentado a base tributável do IRPJ e da CSLL.

Anota que a autuação fiscal implica em considerar como renda tributável o que não passou de meras entradas que não se integraram ao patrimônio da Contribuinte e que o estorno realizado apenas corrigiu o erro decorrente dos lançamentos contábeis realizados entre 2002 e 2004.

Encerra a peça recursal pleiteando o cancelamento das exigências com o consequente restabelecimentos dos saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa indevidamente glosados.

Em seguida, os autos foram submetidos a sorteio, cabendo-me sua relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, Relator.

1 - ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivos pelos quais deve ser conhecido.

2 – PRELIMINAR

A Recorrente sustenta em sua peça recursal que a decisão recorrida teria inovado os fundamentos da autuação fiscal. Discorre longamente sobre o que considera a tal inovação, aduzindo especialmente que a autoridade julgadora teria considerado que os valores relativos ao crédito-prêmio de IPI não teriam sido reconhecidos como receitas entre os anos de 2002 a 2004, ao passo que a autoridade fiscal teria afirmado que tais valores haviam sido reconhecidos como receitas nestes mesmos períodos.

Tal fato, segundo a Recorrente, configuraria ato ilegal que justificaria o cancelamento das exigências por desvio de finalidade e violação do art. 146 do CTN.

Note-se, de antemão, que a Recorrente aponta suposta ilegalidade no acórdão de impugnação mas pleiteia o cancelamento do auto de infração por desvio de finalidade e violação do art. 146 do CTN, assim redigido:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Segundo o termo de verificação fiscal (fls. 180 a 185), procedeu-se à glosa de despesas de 2008 relativas a “estorno do crédito prêmio do IPI de outros anos...”. Tal medida foi justificada tendo por base o fato de que “...**não existe previsão legal para a operação realizada**, será efetuada a glosa das despesas declaradas como estorno do crédito prêmio de IPI de outros anos e dos respectivos juros SELIC”. A fundamentação legal invocada pela autoridade fiscal apontou os arts. 249, inciso I; 251, parágrafo único; 299 e 300, todos do RIR/1999.

Já o acórdão recorrido assentou as seguintes razões para manter a autuação fiscal (com destaques ora acrescentados):

Desse modo, é incabível o lançamento contábil de estorno de uma receita, quando esta jamais foi assim escriturada, pois na verdade foi lançada como despesa, reduzindo, assim, o resultado do exercício. O estorno possível no presente caso teria como efeito o acréscimo no valor do resultado de 2008, e deveria ser lançado como estorno de despesa, o que teria o mesmo efeito de um lançamento de uma receita.

Diante dos fatos acima descritos, não é possível outra conclusão que não seja por considerar que as despesas declaradas como estorno do crédito prêmio de IPI de outros anos e dos respectivos juros SELIC não poderiam ser declaradas como despesas operacionais do ano calendário de 2008, por ausência de previsão legal, tal qual descrito na autuação, razão pela qual mantenho o lançamento.

Ou seja, o acórdão de impugnação expressamente convalidou a autuação fiscal e as razões apontadas pela fisco para imputar a exigência à ora Recorrente.

Ainda que se considere que o voto condutor daquele julgado tenha, a título meramente argumentativo, apresentado ponto de vista não coincidente com o esposado pela autoridade lançadora, o fato é que a conclusão, o fundamento da decisão foi absolutamente conforme a imputação de lavra da autoridade fiscal.

Sustenta a Recorrente que o racional do acórdão da DRJ teria admitido a possibilidade do estorno realizado em 2008, apenas divergindo do ponto de vista da Contribuinte porque a autoridade julgadora considerou que as receitas não haviam sido previamente declaradas.

Penso que não assiste razão à Insurgente. Ainda que se conclua que a DRJ equivocou-se na premissa ao considerar que as receitas não haviam sido declaradas, a autoridade julgadora não concluiu que o estorno realizado anos após os lançamentos originais, da forma como procedido no presente caso, estava amparado legalmente. O entendimento expresso no acórdão recorrido é que, admitindo-se, por apreço ao debate, que pudesse haver estorno, este no caso concreto deveria ser o oposto do pleiteado pela Contribuinte, ou seja, deveria acrescer receitas no ano de 2008, não reduzi-la.

Inobstante essa afirmação, o acórdão concluiu de forma clara e peremptória que o lançamento deveria ser mantido por falta de previsão legal para o procedimento levado a efeito pela Contribuinte, nos exatos termos consignados pelo fiscal.

Entretanto, o procedimento adotado pela DRJ no julgamento de piso acabou por desconsiderar, sem fundamentação, os argumentos apresentados em sede de impugnação. A autoridade julgadora, considerando que o crédito-prêmio do IPI não fora anteriormente oferecido à tributação, considerou improcedente a impugnação mas não analisou os argumentos da então Impugnante quanto ao mérito do estorno procedido, se compatível ou não com o regramento legal então vigente.

Como resta demonstrado nos autos que os valores relativos ao crédito-prêmio de IPI não compuseram as receitas dos anos de 2002 a 2004, mas sim foram lançados contabilmente como redutores do custo das mercadorias exportadas, aumentando por via consequência a base tributável do IRPJ e da CSLL, há de se aferir se os argumentos da Contribuinte, no entender da DRJ, são suficientes para afastar o lançamento fiscal relativo ao ano-calendário 2008.

Caso este Colegiado venha a se manifestar originariamente sobre os argumentos da Recorrente, poderá ser caracterizada a supressão de instância administrativa, implicando em

eventual nulidade do presente julgamento e dos atos que lhe sejam supervenientes. Este é o entendimento que tem prevalecido neste Conselho, conforme se depreende a partir do acórdão nº9303-014.041 proferido em 18/07/2023 e assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

A apreciação da matéria em segunda instância, sem que tenha sido apreciada em primeira instância, caracteriza supressão de instância, o que não se admite no direito processual administrativo tributário.

No presente caso, deve ser cancelado o acórdão recorrido em parte para que a 1ª instância analise a existência do erro de cálculo alegado pelo sujeito passivo; o que, para um correto saneamento do processo, os autos deverão ser restituídos à DRJ para apreciação.

Noto ainda que, aparentemente, os valores utilizados pela autoridade fiscal para computar as adições e exclusões do ano-calendário 2008 estão em desacordo com as informações da respectiva DIPJ, impondo-se o esclarecimento da origem dos valores lançados na linha “(+ adições/(-) exclusões” da planilha de fl. 185, bem como se foram ou não consideradas as antecipações constantes das linhas 14 e 18 da ficha 12A da mesma declaração para o cálculo do IRPJ a pagar, e ainda o valor da linha 74 da ficha 17 para o cálculo da CSLL a pagar.

Pelo exposto, e considerando-se os princípios vinculados ao contraditório e a ampla defesa, há de se anular o julgamento de piso para que seja proferida nova decisão com a análise dos argumentos da impugnante que visam convalidar os atos por ela praticados.

4 – CONCLUSÕES

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e anular a decisão proferida pela DRJ para que outra seja proferida com a análise dos argumentos apresentados com a impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira